

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENENTE
PORTELA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ref. Edital de pregão presencial nº 84/2016 - Processo Licitatório nº
103/2016. Objeto: Reforma Carregadeira Michigan 45C**

KOMMAQ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº
12.318.627/0001-74, telefone (49) 3323-6646, e-mail
kommaq@kommaq.com.br, com sede na Rua Afonso Pena, nº 2220 D,
na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu
representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º do art. 41, da
Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim
de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, o que faz na
conformidade seguinte:

6

I – DOS FATOS

O Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital no site http://www.tenenteportela.rs.gov.br/licitacoes/reforma_de_maquina_c_arregadeira_michigan_45c_recuper_total.

Ao verificar as condições para participação do PREGÃO PRESENCIAL, deparou-se o mesmo com a exigência solicitada na cláusula 06, sub item 6.2.5 do Edital que vem assim transcritos:

6.2.5 – A documentação TÉCNICA consistirá em:

a) - Certidão do CREA da Pessoa Física ((Engenheiro Mecânico)), indicando neste a Responsabilidade Técnica pela Empresa Licitante.

Nota-se também, e tem de se deixar claro, que em nenhuma outra cláusula do edital, nem tampouco em suas entrelinhas está mencionada as ressoáveis explicações para tamanha exigência. Assim, apenas por uma questão de ordem e de Justiça, passamos a expor os seguintes fatos e fundamentos, vejamos:

II – DA ILEGALIDADE

Temos no caso telado, um Pregão Presencial, o qual é regido pela lei 10.520/2002, trazendo em seu art. 4º, inciso X:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

X – Para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. (grifo nosso)

Tal inciso, aduz em seu texto, cuja via de regra a modalidade de pregão utiliza-se de menor preço, salvo dispositivo em contrário no edital de licitação.

Para tanto, a mesma lei traz a baila em seu art. 3º incisos I, II e III, a necessidade de estar expressamente exposto no edital de

6

licitação os motivos que a faz fugir da via de regra estipulando demais exigências, qual segue:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que**, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição**;

III - Dos **autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (grifo Nosso)

Diante do narrado em lei se tem claro a irregularidade no processo licitatório, uma vez que em momento algum no edital licitatório foi apresentado fator relevante para tal solicitação.

Tendo então, que a exigência da cláusula acima supracitada, afronta contra o caráter competitivo da licitação, ao tempo que reduz o número de licitantes participantes no certame.

Importante salientar, que de primeira vista, o objeto da licitação não demanda a responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, pois se trata de um equipamento com mais de 20 anos de uso onde os serviços a serem executados não demandam de tal exigência, tanto é, que, considerando o histórico licitatório desta mesma prefeitura, não se tem demonstrado tais exigências em licitações de semelhante teor.

Nesta mesma linha, o administrativista Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Editora Dialética, 13ª edição, São Paulo, 2009 nos brinda ao dizer:

A lei alude a parcelas de maior relevância técnica de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mais é mais evidente a configuração da hipótese quanto tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá á Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem a necessidade da escolha realizada". (folha 426).

67

Ficando claro então a necessidade de se ter expresso no processo licitatório os motivos para exigência de Engenheiro Mecânico.

Ressalta-se então, nesta linha de raciocínio, que o serviço de um engenheiro mecânico se dá relativo à mão de obra do serviço proposto, e o valor concernente aos serviços, corresponde a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), ou seja, aproximados 25% do custo direto do valor estimado, sendo o restante de peças a serem aplicadas no equipamento, fato que por si só já exclui a estipulação de engenheiro mecânico por valor significativo.

Para concluir, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, deixa claro que é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo Nosso)

Desta forma, é expressamente claro a falta de necessidade do estipulado no sub item 6.2.5 do Edital aqui exposto, bem como a real vontade de frustrar o caráter competitivo o qual dão corpo aos processos licitatórios.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nula a cláusula 06, sub item 6.2.5 do edital do procedimento licitatório;
- b) A anulação ou retificação do referido edital, a fim de garantir o princípio da livre concorrência e caráter competitivo abrangido pelo nosso ordenamento jurídico;

Através de sentença administrativa fundamentada com homenagem ao devido processo legal,

Pede deferimento.

Chapecó - SC, 12 de julho de 2016.

KOMMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Danimar A. da Silva
CPF: 051.412.679-54
Gerente Comercial

**KOMMAQ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP
DANIMAR A. DA SILVA**